



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000749/99-07
Recurso nº : 124.627
Acórdão nº : 201-78.617

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 08 / 05 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Multishopping Empreendimentos Imobiliários S.A.

COFINS. MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. INCABÍVEL.

Nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, não há que se aplicar a multa de ofício no lançamento cujo crédito tributário não pode ser exigido por decisão judicial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Mariana Jatahy.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

Walber José da Silva

Relator

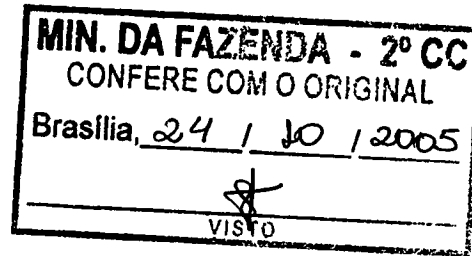
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 10 / 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000749/99-07
Recurso nº : 124.627
Acórdão nº : 201-78.617



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Contra a empresa MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins incidente sobre receita de aluguéis e relativa ao período de abril de 1997 a dezembro de 1998, tendo em vista que os valores da exação foram depositados em juízo por força de decisão judicial.

O valor do crédito tributário lançado, incluindo juros de mora e multa de ofício, totaliza R\$ 1.832.251,03.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 67/79, alegando, em apertada síntese, que impetrou Mandado de Segurança para não ser compelida a pagar a Cofins (LC nº 70/91) incidente sobre a receita decorrente de aluguel de imóveis auferidos a partir de abril de 1992, inclusive, tendo efetuado os depósitos até dezembro de 1998, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário e, nestas condições, o auto de infração não poderia ter sido lavrado e, também, que é descabida a exigência de multa de ofício e juros de mora.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente, em parte, o lançamento para excluir a aplicação da multa de ofício relativa aos créditos cujos valores foram depositados em juízo, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 857, de 28/08/2002, retificados pelos Acórdãos DRJ/RJOII nº 1.608 (fls. 190/191) e 2.426 (fls. 202/203), cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/04/1997 a 31/12/1998

Ementa: NULIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO - O lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por meio de depósitos judiciais destina-se a prevenir a decadência, e constitui dever de ofício do agente do Fisco. Afastada a preliminar de nulidade.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS SUSPENSOS POR DEPÓSITOS JUDICIAIS - Descabe a aplicação de multa de ofício sobre tributo com exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial do montante integral.

JUROS DE MORA - Sobre crédito tributário com a exigibilidade suspensa, incidem juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte”.

A Turma de Julgamento que proferiu o Acórdão recorreu de ofício sobre a exclusão da multa de ofício.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 27/06/2003, conforme AR de fl. 213v, e não se manifestou sobre o recurso de ofício.

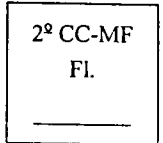
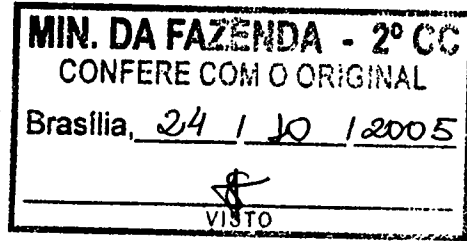
O valor do crédito tributário mantido foi transferido para o Processo nº 15374.000749/99-09, conforme despacho de fl. 220.

Encaminhado o processo a este Segundo Conselho de Contribuinte, foi o mesmo remetido para o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Despacho de fl. 224.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000749/99-07
Recurso nº : 124.627
Acórdão nº : 201-78.617



A Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes declinou da competência em favor deste Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão nº 107-07.921, de 22/01/2005 - fls. 229/231.

No dia 21/06/2005 a recorrente solicita a redistribuição do processo que contém o recurso voluntário da Terceira para esta Primeira Câmara, no que foi atendido conforme despacho da Presidente do Conselho.

No mesmo expediente a recorrente solicita que os recursos voluntários e de ofício sejam julgados conjuntamente.


Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14 de junho de 2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 235.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000749/99-07
Recurso nº : 124.627
Acórdão nº : 201-78.617

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24 / 10 / 2005  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso de ofício atende as exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Antes de analisar o mérito do recurso de ofício esclareço que a decisão de colocar em pauta de julgamento o presente recurso de ofício em nada contrária a decisão da Presidente deste Conselho e não trás nenhum prejuízo à recorrente porque as matérias objeto dos recursos voluntário e de ofício são autônomas.


Como relatado, trata-se de recurso de ofício interposto em face da exoneração da multa de ofício relativamente a crédito tributário cuja exigibilidade está suspensa por decisão judicial em vigor, com depósito judicial.

Já está enraizado na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, assim como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ser indevida a exigência de multa de ofício, quando, como na hipótese destes autos, o contribuinte está amparado por decisão liminar.

A decisão recorrida deixa claro que a medida judicial ainda está em vigor e que, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, não há que se aplicar a multa de ofício no lançamento cujo crédito tributário não pode ser exigido.

Em face do exposto, não há reparos a fazer na decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

